



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal DCAP

PROCESSO:	1527/2020@
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO:	Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/SEMUSA/2020
INTERESSADA:	Angela Maria Boareto Vasconcelos (CPF 714.923.212-49)
REPONSÁVEL:	Gilmar da Silva Ferreira – Secretário Municipal de Saúde (CPF 619.961.142-04)
RELATOR:	Conselheiro Osmar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os presentes autos da análise **PRELIMINAR** da legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste aberto pelo **Edital nº 001/SEMUSA/2020** (ID=895224), conforme págs. 4-21 dos autos.

II. DADOS SOBRE O EDITAL NORMATIVO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

2.1 Veículos de Publicação:

- **Em Imprensa Oficial:** Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 2709, de 12.05.2020, conforme pág. 33-38 dos autos (ID=895229).

- **Em jornal de grande circulação ou internet:** Divulgado nos portais do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (www.arom.org.br) e do município de Novo Horizonte do Oeste (<https://novohorizonte.ro.gov.br>).

2.2 Quantidade de Cargos/Empregos oferecidos: O edital oferta 29 (vinte e nove) vagas somente em cadastro de reserva distribuídas para os cargos de Médico Clínico Geral (07), Enfermeiro (07) e Técnico em Enfermagem (15), conforme anexo I do edital, à pag. 15 dos autos (ID=895224).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal DCAP

2.3 Prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado: Não consta.

III. DOS PRAZOS

3.1 Data da entrada do Edital no Protocolo/TCE-RO: Intempestivo, Transmitido em 19.05.2020, conforme pág. 42 dos autos (ID=895232).

3.2 N° do Protocolo TCE/RO: 3.2. Número do Código de Controle no TCE-RO: 637254893379955956, à pág. 42 dos autos (ID=895232).

IV. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O EDITAL NORMATIVO

<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base Legal</u>	<u>Situação</u>
Cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;	Art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 22-26, ID=895226)
Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;	Art. 3º, II, “c” da IN nº 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 30-32, ID=895228)
As contratações objeto do processo em exame caracterizam caso de contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.	Art. 37, IX, da Constituição Federal	√

√ = REGULAR η = IRREGULAR

V. CHECK-LIST DO CONTEÚDO DO EDITAL

<u>Item</u>	<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base legal</u> (Art. 21, da IN Nº 13/TCER-2004)	<u>Conf./não Conf.</u>
I	Discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Inciso I	√ (Anexo I)
II	Número de vagas por cargo ou emprego;	Inciso II	√ (Anexo I)
III	Número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da lei;	Inciso III	√ (Subitem 8.2)
IV	Valor da remuneração inicial;	Inciso IV	√ (Anexo I)
V	Atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Inciso V	√ (Item 2)
VI	Jornada de trabalho;	Inciso VI	√ (Anexo I)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal DCAP

VII	Requisitos para a investidura;	Inciso VII	√ (Item 7)
VIII	Documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato de contratação;	Inciso VIII	√ (Anexo VI; Subitens 6.3 e 6.4)
IX	Requisitos, Períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Inciso IX	√ (Itens 6 e 7)
X	No caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Inciso X	Não aplicável
XI	Data para homologação das inscrições;	Inciso XI	√ (Anexo II)
XII	De quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado;	Inciso XII	√ (Item 10; Subitens 1.1 e 1.2)
XIII	Tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Inciso XIII	Não aplicável
XIV	Matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Inciso XIV	Não aplicável
XV	Condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);	Inciso XV	Não aplicável
XVI	Notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Inciso XVI	Não aplicável
XVII	Critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado;	Inciso XVII	√ (Subitem 12.1.1)
XVIII	Critérios de desempate;	Inciso XVIII	√ (Subitem 12.1.2)
XIX	Prazo de vigência dos contratos de trabalho;	Inciso XIX	√ (Subitens 1.4 e 15.1)
XX	Competência para dirimir os casos omissos.	Inciso XX	√ (Subitem 16.4)

√ = PRESENTE η = AUSENTE

VI. EXAME PRELIMINAR DO CONTEÚDO DO EDITAL

Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/SEMUSA/2020** (ID=895224), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, observa-se não ter sido cumprida a disposição inserta na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, qual seja:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal DCAP

1) Art. 1º (pelo encaminhamento intempestivo do edital);

Foram encontradas ainda as seguintes impropriedades: **a)** Ausência do prazo de validade do certame; e **b)** Previsão de vagas apenas em cadastro de reserva. Impropriedades estas que serão analisadas pormenorizadamente adiante.

6.1. DA INTEMPESTIVIDADE DO ENCAMINHAMENTO DO EDITAL

O Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/2020 foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 12.05.2020 e também na internet, conforme exigência do artigo 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

No entanto, a cópia do referido edital deu entrada neste Tribunal somente em 19.05.2020, conforme pode ser verificado à pág. 42 dos autos (ID=895232), ou seja, 07 (sete) dias após o prazo previsto no art. 1º da citada norma.

Por tratar-se de previsão legal e obrigatória, os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas **devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação.**

Desse modo, considera-se ser necessário recomendar à unidade jurisdicionada para que disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

6.2. DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME

Verifica-se nesta análise que não há previsão expressa no edital referente ao período de vigência do certame em comento. Essa informação deve ser disposta no corpo do edital, visto que, a sua ausência na peça editalícia pode ensejar a ilegalidade do certame por violar o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Destaca-se que a modalidade de exceção, conjecturada constitucionalmente, denominada contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto devendo perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal DCAP

A Administração justificou a abertura do certame em análise, em síntese, com fundamento na necessidade em manter um cadastro de reserva para atender ao município no combate à Pandemia causada pelo Coronavírus/COVID19, caso haja a necessidade de contratação de profissionais da saúde.

Assim sendo, tendo em vista que o processo seletivo ora analisado já foi concluído, considera-se necessário recomendar à Administração Municipal de Novo Horizonte do Oeste que nos editais vindouros não deixe de incluir o prazo de validade do certame, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade.

6.3. DA PREVISÃO DE VAGAS APENAS EM CADASTRO DE RESERVA

Verifica-se que todas as vagas previstas no Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/SEMUSA/2020 são para cadastro de reserva.

Como se sabe, o cadastro de reserva, mais conhecido pela sigla “CR”, nada mais é que a formação de uma fila de espera pela nomeação formada por candidatos aprovados em determinado concurso.

É cediço também que a Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 37, II, a regra de admissão de pessoal para a Administração Pública por meio de concurso público de provas ou provas e títulos. Contudo, trouxe ressalva, no art. 37, IX, possibilitando a contratação de natureza diversa em função de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verificado referido dispositivo constitucional, tem-se que a Administração ao não ofertar vaga alguma para contratação imediata em processo seletivo simplificado, como é o caso do certame em comento, por via oblíqua, ofende tal disposição, posto que não atende a um dos principais requisitos para a contratação temporária ser constitucional, o da efetiva necessidade temporária, baseada em interesse público excepcional, vez que não contrata os candidatos classificados e os deixa para um possível posterior convocação, descaracterizando a situação urgente que se apresentaria naquele momento.

Destaca-se que a modalidade de exceção, conjecturada constitucionalmente, denominada contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto devendo perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade.

Chega a ser violador da Constituição Federal a divulgação de processo seletivo simplificado somente para cadastro de reserva, considerando que tal procedimento não deve ser utilizado com esse fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal DCAP

Deste modo, infere-se ser pertinente admoestar a unidade jurisdicionada para que justifique nos autos porque deflagrou o certame em análise somente para cadastro de reserva, tendo em vista que a contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que é uma exceção à regra do concurso público, só deve ser utilizada em uma situação urgente que se apresenta em um momento imprevisível e temporário, ou seja, não deve ser utilizada como meio para contratação futura por prazo determinado.

VII. DA REGULAMENTAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora¹, a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de maneira **abstrata e genérica**, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal, não podendo o administrador, em caso concreto, interpretar livremente quais seriam as situações que ensejariam a aplicação deste dispositivo constitucional.

A respeito da lei a que se refere o dispositivo constitucional, o autor **Alexandre de Moraes**, em sua obra Direito Constitucional², registra que ela “é a **lei editada pela entidade contratadora, ou seja, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional**”.

A Lei a ser editada deve tratar do tema de forma **abstrata e genérica**, referindo-se tão somente, a regulamentar/elencar as situações que são definidas para aquele ente como excepcional interesse público que possam demandar uma contratação precária.

Verifica-se nos autos, às págs. 22-26, cópia da Lei Municipal 1049/2017, que regulamenta as situações passíveis de contratação emergencial naquela região, de modo que a situação que demandou a deflagração do processo seletivo em análise está inserida em uma das hipóteses dispostas na referida lei foi, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, bem como o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

VIII. JUSTIFICATIVA ACERCA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO:

Analisando detidamente a documentação juntada aos autos, observa-se às págs. 30-32 dos autos que a unidade jurisdicionada encaminhou documentação expondo os motivos que

¹ Na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX.

² ed. Atlas, 1997, pág. 288.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal DCAP

ensejaram a abertura do presente certame, tal como exige o Art. 3º, II, “c” da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

Os argumentos trazidos pelo jurisdicionado para justificar a abertura do processo seletivo em análise baseou-se nos seguintes motivos:

- 1) Destaca-se que as Unidades Hospitalares estão com insuficiência de profissionais e que o quadro seria reestruturado pelas vagas disponibilizadas pelo concurso público. Com a Pandemia e para evitar aglomeração o referido concurso foi suspenso em razão da preocupação com a aglomeração de pessoas;
- 2) Ocorre que no atual quadro de profissionais, a Prefeitura possui apenas 02 (dois) médicos para atender a demanda do Município, não sendo suficiente para o fechamento de escala no decorrer de uma semana, podendo haver prejuízo ao atendimento de pacientes;
- 3) Nesse sentido, a fim de evitar riscos eminentes ao atendimento da População e a saúde pública, o Município necessita de um quadro suficiente de profissionais para atender a toda população durante todos os dias da semana, sob pena de prejuízo ao atendimento da vida humana e a um serviço público essencial;
- 4) Assim, há necessidade urgente em manter um quadro de reserva bem como a contratação para evitar interrupção ou desfalque nos serviços de atendimento a saúde da população nas unidades de saúde do Município, em virtude da falta desses profissionais para atender a toda a demanda e pacientes do Município (Novo Horizonte do Oeste e Distrito de Migrantinópolis) em razão do COVID 19;
- 5) Portanto, é inquestionável os prejuízos que a população pode vir a sofrer pela falta de Profissional médico no Município, podendo ser agravado pela demora na realização de todo um procedimento de concurso público, seja pela demora em até licitar uma empresa e o tempo que se leva até a homologação de um resultado de o concurso (inscrição, provas, recursos, homologação, eventuais impugnações);
- 6) Em razão do dever de garantir os serviços de saúde de forma plena aos cidadãos não pode a população correr o risco de ficar sem esses profissionais e aguardar todo um procedimento de concurso público, pois é a vida humana que pode estar em jogo, devendo a Administração buscar na lei e nos princípios norteadores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal DCAP

Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público;

- 7) Nesta linha, e verificando eventuais prejuízos que podem ocorrer pela falta de profissionais suficientes ao atendimento de pacientes (saúde humana), temos que, neste momento e devida a transitoriedade da situação (ausência de médicos suficientes e de aprovados no último concurso público do Município), a melhor solução é lançar mão de **contratação temporária por meio de teste seletivo simplificado**;
- 8) Nestes termos, a contratação temporária é necessária para evitar que pacientes fique sem o atendimento médico, razão pela qual, não se mostra viável e razoável aguardar todo um procedimento de concurso público, até porque, estamos impossibilitados de realizar as provas em razão da COVID 19, haja vista que o quadro atual é insuficiente ao Município e será a própria população que poderá correr riscos em razão da espera.

Ao final, salientou que durante o prazo da contratação será tomada as devidas providências para abertura de concurso público para suprir as deficiências das vagas apontadas

Como se sabe, o mundo está sendo afetado por uma pandemia que já fez milhares de vítimas fatais e pelo que se viu até o momento a melhor forma de combatê-la é a prevenção. E uma das formas de se melhor efetivar o combate a ação do CORONAVÍRUS-COVID-19 é a contratação de profissionais de saúde que tem capacitação para executar essa missão.

No que se refere ao direito à saúde das pessoas, vale repisar, o artigo 196 da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Todavia, no que se refere à contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, esta, só deve ser utilizada em uma situação urgente com ocorre em um momento imprevisível e temporário, que demanda a contratação de profissional para suprir a mão de obra em falta na mesma ocasião em que ocorre a situação imprevisível e temporária, ou seja, não deve ser utilizada como meio para contratação futura por prazo determinado.

Portanto, pelo exposto, considerando que o processo seletivo simplificado não é o procedimento adequado a ser deflagrado para selecionar candidatos em cadastro de reserva, entende-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal DCAP

se não ter sido demonstrada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

IX. CONCLUSÃO

Analisada a documentação referente ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/2020 da Prefeitura Municipal Novo Horizonte do Oeste, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam:

De Responsabilidade do senhor Gilmar da Silva Ferreira – Secretário Municipal de Saúde (CPF 619.961.142-04):

9.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.3. Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado 001/SEMUSA/2020, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88);

9.2. Por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas apenas em cadastro de reserva, caracterizando violação ao artigo 37, II da CF, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, propõe a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35³ da IN 013/2004-TCER, de forma que o jurisdicionado seja admoestado para que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Justifique porque deflagrou o certame em análise somente para cadastro de reserva, tendo em vista que a contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que é uma exceção à regra do concurso público, só deve ser utilizada em uma situação urgente que se apresenta em um momento imprevisível e temporário, ou seja, não deve ser utilizada como meio para contratação futura por prazo determinado

3 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal DCAP

10.2. Nos certames vindouros:

10.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

10.2.2. Conste no edital o prazo de validade do certame, **fixando-o** em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Porto Velho, 05 de junho de 2020.

Antônio de Souza Medeiros
Auxiliar de Controle Externo
Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da CEAP/CECEX04
Cad. 406

Em, 9 de Junho de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 5 de Junho de 2020



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO